



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	26
C	14/08/2000	
C	stolentino	
Rúbrica		

Processo : 13119.000049/95-58
Acórdão : 203-06.507

Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 108.436
Recorrente : FIRMINO ALVES TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

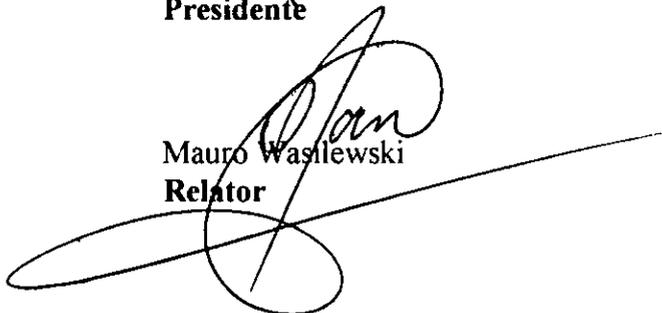
NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA – ANULAÇÃO. Cabe ser anulada, no sentido de ser proferida outra, a decisão de primeira instância lastreada em fundamentação legal incorreta. **Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FIRMINO ALVES TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13119.000049/95-58
Acórdão : 203-06.507

Recurso : 108.436
Recorrente : FIRMINO ALVES TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pela DRJ/Brasília – DF, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO DE 1994.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art 147 da Lei nº 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Em seu recurso, o contribuinte disse que a lei determina que primeiramente a Receita Federal analise se houve erro, mesmo porque tem acesso às declarações anteriores; que o crédito tributário não pode ser maior que a real obrigação; que o erro de fato pode ser conhecido por qualquer grau de jurisdição; espera a reforma de decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13119.000049/95-58
Acórdão : 203-06.507

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A retificação de que trata o § 1º do art. 47 do CTN não se confunde com a discussão do lançamento através do processo administrativo fiscal.

Como a decisão recorrida foi incorretamente fundamentada em tal dispositivo, não pode a mesma prosperar.

Assim, o voto no sentido de que o processo seja anulado a partir da mesma, para que seja proferida outra.

Antes do novo julgamento, deve o órgão preparador abrir prazo ao contribuinte para, se quiser, complementar sua impugnação, alertando que o laudo de avaliação deve ser elaborado por entidade especializada ou profissional habilitado e de acordo com as normas da ABNT.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


MAURO WASILEWSKI